

Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.15.016685-8

Representado: Município de Pouso Alegre

Representante: Promotor de Justiça Agnaldo Lucas Cotrim

Objeto: Leis n.º 5.663/2016 e n.º5.665/2016 e Resolução n.º 1.194/2013,

com a redação dada pelas Resoluções n.º 1.228/2016 e n.º 1.230/2016.

Espécie: Recomendação (que se expede)

Cargos em comissão. Desvirtuamento das atribuições de chefia, direção e assessoramento Criação de cargos sem atribuições descritas em lei formal. Vícios formais e materiais. Inconstitucionalidades detectadas.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municpial,

1. Preâmbulo

Foi instaurado, por esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, o presente procedimento administrativo, em virtude de representação ofertada pelo ilustre Promotor de Justiça Agnaldo Lucas Cotrim, atuante na 5ª Promotoria de Justiça de Pouso Alegre, para análise de eventual inconstitucionalidade da Lei n.º 5.412/2013 e da Resolução n.º 1.194/2014, ambas do Município de Pouso Alegre, que versam sobre cargos em comissão, no âmbito do Poder Legislativo local.

Requisitadas informações, V. Exa. encaminhou o Ofício n.º 153/2016, de 31 de março de 2016, informando que a Lei n.º 5.412/2013 foi expressamente revogada pelo artigo 19 da Lei n.º 5.663/2016, e que a legislação em vigor, que versa



sobre cargos em comissão, no âmbito do Poder Legislativo de Pouso Alegre, é composta pelas Leis n.º 5.663/2016 e n.º 5.665/2016, bem como pelas Resoluções n.º 1.194/2014, n.º 1.198/2014, n.º 1.204/2014, n.º 1.217/2015, n.º 1.226/2015, n.º 1.228/2016, e n.º 1.230/2016, enviando as respectivas cópias anexadas.

Analisando a legislação carreada aos autos, verifica-se que as Leis n.º 5.663/2016 e n.º 5.665/2016 padecem de vício de inconstitucionalidade, porquanto criam cargos em comissão fora das hipóteses constitucionalmente permitidas, sem apresentar o percentual mínimo de cargos e sem especificar, em seus textos, as atribuições concernentes. Padece também de vício a Resolução n.º 1.194/2013, com a redação dada pelas Resoluções n.º 1.228/2016 e n.º 1.230/2016, que cria cargos em comissão fora das hipóteses constitucionais e também porque apenas a *lei*, em sentido estrito, pode ser instrumento de criação dos cargos.

Diante disso, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, resolve expedir a presente <u>RECOMENDAÇÃO</u> a Vossas Excelências, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador da norma impugnada dê solução aos casos, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.



2. Fundamentação

2.1. LEGISLAÇÃO IMPUGNADA

Eis o teor dos diplomas normativos fustigados:

LEI N.º 5.663/2016.

Dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Pouso Alegre especificamente quanto aos cargos e funções comissionadas e dá outras providências.

[...].

Art. 13 – Integram o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Pouso Alege os cargos em comissão de recrutamento amplo e limitado, escalonados de CM-01 a CM-06 disposto no Anexo I e as funções gratificadas, escalonadas de FG-01 a FG-02, dispostos no Anexo II, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, descritas em **regulamento específico**. (grifamos)

Art. 15 – As especificações e atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas de que tratam o artigo anterior serão disciplinados em **regulamento específico**, a ser expedido pela Câmara Municipal de Pouso Alegre. (grifamos)

[...].

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO DE RECRUTAMENTO AMPLO E LIMITADO

Grupo Ocupacional	Cargo	Recrutamento
[]	[]	[]
[]	[]	[]
Presidência	Assessor Jurídico	Amplo
Presidência	Assessor Jurídico Adjunto	Amplo
[]	[]	[]
Presidência	Assessor Legislativo	Amplo
Presidência	Assistente Especial da	Amplo
	Presidência	
Presidência	Supervisor de Núleo de	Amplo
	Apoio Legislativo	
Presidência	Assessor Legislativo das	Amplo
	Comissões	



Presidência	Curador do Centro	Amplo
	Histórico Cultural	_
Presidência	Assessor da Escola do	Amplo
	Legislativo	
Diretoria Geral	Diretor Geral	Amplo
[]	[]	[]
[]	[]	[]
Diretoria Geral	Ouvidor do Legislativo	Amplo
Departamento de	Diretor de Comunicação	Amplo
Comunicação		
Departamento de	Assessor de Mídias	Amplo
Comunicação	Digitais	
Deparamento de	Assessor de Imprensa	Amplo
Comunicação		
Departamento de	Assessor de Cerimonial	Amplo
Comunicação	Público	
Departamento de	Gerente da Rede	Amplo
Comunicação Legislativa de Rádio e TV		
Setor de Tec. Da	Supervisor de Tecnologia	Amplo
Informação	da Informação	_

[...].

LEI N.º 5.665/2016.

Dispõe sobre a criação do Grupo de Assessoramento Político-Parlamentar – GAPP – da Câmara Municipal de Pouso Alegre e dá outras providências. [...].

Art. 1º - A estrutura de cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal dos Gabinetes Parlamentares da Câmara Municipal de Pouso Alegre passa a ser regida por esta Lei.

[...].

- Art. 3° O GAPP será formado pelos cargos de provimento em comissão de recurtamento amplo que prestam serviços aos Gabinetes Parlamentares com a nomeclatura de Assessor Parlamentar.
- [...].
- § 2º Cada gabinete parlamentar poderá dispor de até dois Assessores Parlamentares, sendo um Assessor Parlamentar Júnior e um Assessor Parlamentar Pleno cujos padrões de vencimento serão definidos em **Regulamentação específica**. (grifamos) [,..].



ANEXO I GRUPO DE ASSESSORAMENTO POLÍTICO PARLAMENTAR -GAPP

Classe	Nível de Vencimento
Assessor Parlamentar	VL - 01
Assessor Parlamentar Pleno	VL - 02

[...].

RESOLUÇÃO 1.194/2013 (com a redação dada pelas Resoluções n.º 1.228/2016 e n.º 1.230/2016).

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Câmara Municipal de Pouso Alegre, estabelece normas gerais de enquadramento e dá outras providências.

[...].

CAPÍTULO XII - DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 67 – Os cargos em comissão da Câmra Municipal de Pouso Alegre, com exceção dos cargos de Assessor Parlamamentar – que compõem o Grupo de Assessoramento Político-Parlamentar –, têm a carga horária, quantitativo, níveis básicos de vencimentos tabelados por código, e requisitos mínimos para provimento distribuídos por grupos ocupacionais no Anexo III desta Resolução [redadação dada pela Resolução n.º 1.230/2016].

[...]

§ 2º - Os cargos de Assessor Parlamentar, que compõe o Grupo de Assessoramento Político-Parlamentar, têm a carga horária, quantitativo, níveis de vencimentos tabelados por código, e requisitos mínimos para provimento disposto em lei e **resolução específicas**. (grifamos) [redadação dada pela Resolução n.º 1.230/2016].

Art. 68 – As **atribuições** dos Cargos em Comissão da Câmara Municipal de Pouso Alegre estão definidas conforme descrito no **Anexo V desta Resolução**. (grifamos)

[...]

ANEXO III (com a redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 1.228/2016 - art. 3º e Anexo III)

CARGOS COMISSIONADOS

Grupo Ocupacional	Cargo
[]	[]
[]	[]
Presidência	Assessor Jurídico
Presidência	Assessor Jurídico Adjunto
[]	[]



Presidência	Assessor Legislativo
Presidência	Assistente Especial da
	Presidência (criado pela
	Resolução n.º 1.198/2014)
Presidência	Supervisor do Núcleo de Apoio
	Legislativo
Presidência	Assessor Legislativo das
	Comissões
Presidência	Curador do Centro Histórico e
	Cultural
Presidência	Assessor da Escola do
	Legislativo
Diretoria Geral	Diretor Geral
[]	[]
[]	[]
Diretoria Geral	Ouvidor do Legislativo
Departamento de Comunicação	Diretor de Comunicação
Departamento de Comunicação	Assessor de Mídias Digitais
Departamento de Comunicação	Assessor de Imprensa
Departamento de Comunicação	Assessor de Cerimonial Público
Departamento de Comunicação	Gerente da Rede Legislativa de
	Rádio e TV
Setor de Tcnologia da Informação	Supervisor de Tecnologia da
	Informação

[...].

ANEXO V - DESCRIÇÃO DOS CARGOS

[]

CARGOS COMISSIONADOS (com a redação que lhe foi dada pela Resolução 1.228/2016 – artigo 5° e Anexo V)

[...]

2. Assessoria Jurídica:

CARGO: Assessor Jurídico

[...].

- Dirigir a Assessoria Jurídica, planejando, organizando, delegando, comandando, controlando e avaliando o desenvolvimento dos trabalhos no âmbito de sua competência;
- Estabelecer diretrizes, política e estratégias para a atuação da Assessoria Jurídica, em apoio às atividades da Câmara;
- Emitir pareceres e informes que versem sobre os assuntos em



tramitação no Plenário;

- Acompanhar as informações a serem prestadas ao Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas em ações e demandas de que a Câmara seja parte, pelo seu Presidente, Vereadores ou demais integrantes de sua estrutura administrativa;
- Representar a Câmara Municipal em juízo ou extrajudicialmente, por delegação de poderes;
- Prestar assessoramento de natureza jurídica à Mesa Diretora, servindo como instância superior de decisão acerca de questões jurídicas;
- Determinar a realização de estudos e pesquisas de interesse da Câmara Municipal sobre assuntos jurídicos;
- Apresentar à Mesa Diretora propostas de medidas jurídicas visando salvaguardar os interesses da instituição;
- Manifestar-se sobre questões de interesse da Câmara e de suas comissões, que apresentem aspectos jurídicos relevantes;
- Desempenhar atividades correlatas, em apoio ao desenvolvimento dos trabalhos.

CARGO: Assessor Jurídico Adjunto

[...].

- Exarar parecer sobre proposições legislativas;
- Assessorar vereadores acerca dos aspectos jurídicos de suas atividades político-parlamentares;
- Atuar, por delegação do Assessor Jurídico, em processos judiciais e administrativos em que a Câmara Municipal afigure-se interessada;
- Prestar assessoramento jurídico em projetos e eventos de caráter institucional;
- Prestar consultoria às comissões parlamentares permanentes e temporárias orientando-as com relação aos aspectos jurídicos materiais e formais dos seus trabalhos;
- Organizar, sob o ponto de vista da técnica legislativa, os documentos elaborados pelas comissões parlamentares permanentes e temporárias;
- Assessorar as comissões parlamentares permanentes durante todas as etapas de apreciação das proposições legislativas, desde o seu recebimento, protocolo, encaminhamento aos vereadorees-membros, marcação de pauta, reunião, discusssão, deliberação, emendas, parecer e redação final;
- Assessorar as comissões parlamentares temporárias, oferecendo todos os subsídios técnico-jurídicos para o



- desempenho de seu trabalho;
- Realizar estudos jurídicos de apoio a atividades institucionais e administrativas.

3. Diretoria Geral

CARGO: Diretor Geral

[...].

ATRIBUIÇÕES:

- Exercer todas as funções de alta direção da Câmara Municipal;
- Superintender a secretaria da Câmara e seus departamentos, avaliando o desenvolvimento de atividades no âmbito de sua competência e em observância às normas legais, regulamentares e deliberações da Mesa;
- Cumprir e fazer cumprir disposições legais e instruções normativas emanadas de órgãos superiores;
- Emitir, despachar ou dar parecer de caráter conclusivo sobre assuntos submetidos à sua decisão ou apreciação;
- Promover reuniões periódicas de orientação entre os diferentes níveis hierárquicos;
- Apresentar ao Presidente, anualmente ou quando solicitado, relatório analítico e crítico de atuação da Câmara;
- Propor e subsidiar o desenvolvimento de trabalhos de reorganização, racionalização e modernização administrativa, inclusive mediante gestões e contatos externos;
- Desempenhar atividades delegadas, formalmente, pelo Presidente;
- Desempenhar atividades de ordenador de despesa e autorizar pagamentos.

[...]

[...]

CARGO: Ouvidor Legislativo

[...].

- Dirigir e promover as atividades desenvolvidas na Ouvidoria;
- Receber petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros do Legislativo;
- Manter controle dos expedientes, papéis e demais documentos em tramitação na Ouvidoria;
- Informar, divulgar e prestar esclarecimentos de interesse



- público quanto às atividades desenvolvidas pela Ouvidoria;
- Solicitar, junto a órgãos públicos e privados, dados e informações que interessem aos trabalhos da Ouvidoria;
- Promover reuniões periódicas com órgãos públicos municipais, em especial com a Mesa Diretora, Comissões Permanentes, vereadores e funcionários do Legislativo, para tratar de assuntos relacionados à esfera de atuação da Ouvidoria;
- Prestar esclarecimentos em Plenário, quando solicitado;
- Elaborar relatórios das atividades realizadas pela repartição;
- Realizar outras tarefas correlatas às funções da Ouvidoria por iniciativa própria ou que lhe foram atribuídas por superiores.

4. Gabinete da Presidência

[...].

CARGO: Assessor Legislativo

[...].

ATRIBUIÇÕES:

- Assessorar o Chefe de Gabinete em todos os atos de sua competência;
- Assessorar o chefe de Gabinete em seu relacionamento com a Secretaria Legislativa da Câmara Municipal;
- Acompanhar a tramitação das matérias em análise na Câmara, prestando informações sobre elas ao Chefe de Gabinete e à Presidência sempre que solicitado;
- Assessorar o Chefe de Gabinete e a Presidência sobre questões legislativas e a tramitação de projetos na Câmara;
- Desempenhar outras atividades afins que lhe forem cometidas (*sic*) por autoridade competente;
- Assessorar o Chefe de Gabinete em todos os atos de sua competência;
- Desempenhar outras atividades afins que lhe forem atribuídas pela Presidência ou pelo Chefe de Gabinete.

CARGO: Assistente Especial da Presidência

[...].

ATRIBUIÇÕES:

- Prestar assistência político-parlamentar ou legislativa ao Gabinete do Presidente e à Presidência;



- Prestar assistência político-parlamentar em nome da Presidência ao Centro Histórico e Cultural da Câmara e à Escola do Legislativo;
- Assessorar o Chefe de Gabinete em todos os atos de sua competência;
- Desempenhar outras atividades afins que lhe forem atribuídas pela Presidência ou pelo Chefe de Gabinete.
- 5. Núcleo Central de Apoio Legislativo às Comissões

CARGO: Supervisor do Núcleo de Apoio Legislativo

[...].

ATRIBUIÇÕES:

- Chefiar os funcionários sob sua subordinação, proporcionando o correto desenvolvimento dos trabalhos do Núcleo Central;
- Assessorar os trabalhos legislativos das Comissões;
- Assessorar a elaboração de pareceres, atas, e demais atos típicos das Comissões;
- Prestar informações sobre os assuntos e projetos em discussão nas Comissões sempre que solicitado pela Presidência ou pelo Gabinete do Presidente;
- Realizar outras tarefas correlatas às funções do Núcleo Central de Apoio Legislativo às comissões por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superiores.

CARGO: Assessor Legislativo das Comissões

[...].

- Assessorar o Supervisor do Núcleo Legislativo em suas funções;
- Acompanhar as reuniões das comissões permanentes e temporárias da Câmara e, durante elas, prestando assessoria legislativa aos seus presidentes, relatores e secretários;
- Prestar assessoria legislativa na elaboração e na tramitação dos pareceres das comissões;
- Realizar outras tarefas correlatas às funções do Núcleo Central de Apoio Legislativo às Comissões por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superiores.



6. Escola do Legislativo

CARGO: Assessor da Escola do Legislativo

[...].

ATRIBUIÇÕES:

- Assessorar o Vereador que preside a Escola do Legislativo na definição das linhas pedagógicas ideológicas dos projetos executados;
- Cuidar para que a linha pedagógica definida na perceria entre a Mesa Diretora e o Vereador que preside a Escola seja compreendida por todos e executada através dos projetos executados;
- Assessorar as atividades da escola do legislativo na realização de cursos, palestras, atividades da câmara mirim, câmara jovem, parlamento jovem de minas, academia jovem de letras, biblioteca, descanso ativo, visitação orientada e agendamento de reuniões diversas;
- Auxiliar na organização dos trabalhos nas audiências públias mirins, jovens, parlamento jovem de Minas, descanso ativo, visitação orientada, entre outras que existam ou venham a existir;
- Emitir certificados de cursos ministrados pela Escola do Legislativo, aos participantes;
- Acompanhar as reuniões e demais trabalhos dos vereadores mirins e jovens e assessorar os eventos realizados pela Escola do Legislativo;
- Realizar outras tarefas correlatas às funções da Escola do Legislativo por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superiores.

7. Centro Histórico e Cultural da Câmara

CARGO: Curador do Centro Histórico e Cultural da Câmara

[...]

- Chefiar as atividades do Centro Histórico e Cultural da Câmara dos Vereadores;
- Responsabilizar-se pelo acervo histórico e cultural da Câmara Municipal;
- Responsabilizar-se pela definição das políticas de



- arquivamento, conservação, valorização e divulgação do acervo histórico e cultural da Câmara Municipal;
- Chefiar o Museu Histórico e a Galeria de Exposições da Câmara Municipal;
- Manter intercâmbio com outras instituições da área, para aprimorar o acervo do Museu e da Galeria;
- Realizar outras tarefas correlatas às funções do Centro Histórico e Cultural da Câmara por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superiores.

8. Assessoria de Comunicação

CARGO: Diretor de Comunicação

[...].

ATRIBUIÇÕES:

- Dirigir a Assessoria de Comunicação da Câmara em consonância com a política de comunicação social definida pela Presidência;
- Dirigir as atividades desempenhadas pelos demais assessores sob seus auspícios;
- Administrar as atividades realizadas pela TV Câmara;
- Coordenar a gravação dos eventos para a transmissão de toda a programação da TV Câmara;
- Acompanhar os assessores de comunicação da Câmara na busca de notícias sobre o Poder Legislativo;
- Coordenar as atividades relacionadas à imagem externa da Câmara e relações com outros órgãos e instituições;
- Coordenar os seviços de eventos e cerimoniais da Câmara Municipal;
- Supervisionar as reportagens externas e internas;
- Realizar outras tarefas correlatas às funções da Assessoria de Comunicação por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superiores.

CARGO: Assessor de Mídias Digitais.

[...].

- Monitorar todo o conteúdo gerado nas redes sociais relacionados à Câmara de Vereadores ou a assuntos de interesse da Casa;
- Gerenciar, produzir e publicar conteúdo informativo, de



- utilidade pública e de divulgação dos trabalhos do Legislativo nas mídias sociais;
- Elaborar e executar plano de gerenciamento de crise nas redes sociais;
- Gerar relatórios periódicos sobre o alcance do conteúdo relacionado à Câmara Municipal nas redes sociais com análises qualitativas e quantitativas;
- Reproduzir no formato adequado para as redes sociais ações, informações e conteúdo pertinente ao Legislativo;
- Informar na rede data, horário e local das atividades realizadas na Câmara, tais como reuniões ordinárias e extraordinárias, sessões solenes e especiais, audiências públicas, reuniões com a comunidade e outros eventos afins;
- Executar outras tarefas correlatas determinadas pela hierarquia superior.

CARGO: Assessor de Imprensa

[...].

ATRIBUIÇÕES:

- Assessorar a Presidência e a Mesa Diretora em seus relacionamentos com a imprensa;
- Assessorar os vereadores durante entrevistas aos órgãos de imprensa;
- Representar a Câmara Municipal em seu relacionamento com a imprensa;
- Articular junto aos veículos de comunicação a divulgação de materiais de interesse da Câmara;
- Manter a Presidência informada sobre as matérias divulgadas na impresa;
- Executar outras tarefas correlatas determinadas pela hierarquia superior.

CARGO: Assessor de Cerimonial Público.

[...].

- Assessorar a Presidência e o Diretor de Comunicação na definição da política de cerimonial e protocolo da Câmara;
- Coordenar os eventos e as cerimônias oficiais da Câmara;
- Assessorar a organização dos eventos e cerimônias oficiais da Câmara para o cumprimento das normas do cerimonial público e do protocolo;
- Responsabilizar-se, em parceria com outros setores da



Câmara, pelo planejamento e execução de atividades e eventos institucionais, especiais e solenes;

- Assessorar a Presidência na correta recepção de autoridades e personalidades em visita à Câmara ou participante de eventos e cerimônias oficiais, atento às normas do cerimonial e protocolo públicos;
- Responsabilizar-se pela gestão da galeria de ex-presidentes;
- Responsabiliar-se pela recepção de autoridades e delegações oficiais, nacionais e estrangeiras, em visitas oficiais à Câmara;
- Atender às demandas dos órgãos superiores na sua área de atuação.

CARGO: Gerente de Rede Legislativa de Rádio e TV

[...].

ATRIBUIÇÕES:

- Gerenciar as atividades da Rede Legislativa de Rádio e TV da Câmara Municipal de Pouso Alegre;
- Definir a distribuição de tarefas e o cumprimento de metas entre os membros de sua equipe de trabalho;
- Colocar em prática a política de comunicação definida pela Presidência e pelo Diretor de Comunicação;
- Definir, em parceria com o Diretor de Comunicação a grade de programação da rádio e da TV;
- Garantir a qualidade da programação e dos serviços prestados pela TV e pela rádio Legislativa;
- Executar outras tarefas correlatas determinadas pela hierarquia superior.

9. Seção de Tecnologia da Informação

CARGO: Supervisor de Tecnologia da Informação

[...].

- Gerenciar a Seção de Tecnologia da Informação da Câmara Municipal;
- Supervisionar o sistema de informática da Câmara;
- Distribuir as tarefas e cobrar as metas entre os membros de sua equipe de trabalho;
- Atender às demandas dos órgãos superiores na sua área de atuação;
- Planejar e organizar as atividades da área de informática da



Câmara de Vereadores;

- Executar outras tarefas correlatas determinadas pela hierarquia superior.

[...]

2.2. CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA, GRATIFICADA OU COMISSIONADA. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. DISCRIMINAÇÃO CLARA NA LEI DE PREVISÃO. NECESSIDADE.

É importante, de início, estabelecer a diferença entre <u>cargo em</u> <u>comissão</u> e <u>função de confiança, gratificada ou comissionada</u>, de forma clara, em atenção às disposições constitucionais.

A razão de ser dessa necessária diferença decorre da redação do inciso V, do artigo 37, dada pela EC n.º 19/98, da Constituição da República. Eis seu teor:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as <u>funções de confiança</u>, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os <u>cargos em comissão</u>, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Grifo nosso)

E da redação do § 1º do art. 21 e do art. 23, *caput*, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 21 – [...]



§ 1º – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para <u>cargo em comissão</u> declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 23 - As <u>funções de confiança</u>, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (caput com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.) (Grifo nosso)

É que os **cargos em comissão** podem ser providos por meio de recrutamento amplo (livre nomeação) ou restrito (nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, nos termos da Constituição).

Ou seja, o preenchimento dos cargos em comissão se dá por pessoas que não pertençam aos quadros dos servidores efetivos da Administração Pública, em se tratando de recrutamento amplo (livre nomeação), ou por servidores de carreira, em percentual fixado pela legislação do ente público, nas hipóteses de recrutamento restrito. Em ambos os casos, as atribuições devem ser de direção, chefia ou de assessoramento, pormenorizadamente descritas em lei.

Já as **funções gratificadas**, **de confiança ou comissionadas** devem ser exercidas, exclusivamente, por servidores efetivos dos quadros de carreira da Administração Pública (recrutamento restrito), em casos a justificar o especial afinamento com o agente público superior.

A observação do cotidiano administrativo brasileiro tem mostrado, com frequência, a confusão terminológica ligada a paradigmas que enxergam empecilho na utilização estrita das funções de confiança, gratificadas ou



comissionadas, engendrando-se, a partir daí, solução que mistura as noções dos institutos, viabilizando o alargamento do recrutamento amplo.

Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho:

Os cargos em comissão, ao contrário dos tipos anteriores, são de ocupação transitória. Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de cargos de confiança. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF). O texto constitucional anterior estabelecia que os cargos em comissão e as funções de confiança deveriam ser exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional. A EC n.º 19/98, da reforma do Estado, todavia, alterando o inciso V do art. 37, restringiu essa investidura, limitando o exercício de funções de confiança a servidores ocupantes de cargo efetivo e a investidura em cargos em comissão a servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, devendo as atribuições de tais funções e cargos destinarem-se apenas à chefia, direção e assessoramento. A norma ora vigente limita a investidura, em cargos em comissão, de pessoas que não pertencem aos quadros públicos, com o que se procurará evitar tantos casos de imoralidade e nepotismo existentes em todos os setores da Administração.¹

A aferição da constitucionalidade dos cargos questionados passa pelo exame dos requisitos exigidos para as hipóteses de provimento em comissão, na esteira do que dispõem o art. 37, *caput* e incisos II e V, da Constituição Federal, e os arts. 13; 21, § 1°; e 23, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos, "*Manual de Direito Administrativo*", 16ª ed - Ed. Lumen Juris - Rio de Janeiro: 2006, p. 516

_



O cargo em comissão, para ser harmonioso com a Lei Maior, portanto, não deve encerrar atividades, atribuições ou funções permanentes, burocráticas, ligadas à rotina da atividade administrativa.

Ao revés, deve trazer de forma exata, não espelhada apenas em sua nomenclatura, as atribuições substancialmente ligadas à chefia, direção ou assessoramento, como será visto adiante.

2.3. Criação de cargos em comissão por meio de Resolução. Vício Formal. Inexistência de atribuições concernentes à chefia, assessoramento e direção. Vício material. Prescindibilidade do requisito de confiança. Inconstitucionalidade. Precedentes do STF.

No tocante à <u>Resolução n.º 1.194/2013, com a redação dada pelas</u> <u>Resoluções n.º 1.228/2016 e n.º 1.230/2016</u>, inicialmente, importa observar a impropriedade do instrumento que criou cargos em comissão e ditou a previsão de suas respectivas atribuições: uma resolução emanada do Poder Legislativo.

É cediço que as atribuições específicas de direção, chefia ou assessoramento hão de estar explicitadas de forma clara e incontroversa na **lei** que institui o cargo em comissão.

Nesse esteira, cristalina lição de Marçal Justen Filho:

Somente a lei pode criar o cargo público, entendido como um conjunto inter-relacionado de competências, direitos e deveres



atribuídos a um indivíduo. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva à hipótese do art. 84, VI, b. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção de cargo público, por meio de ato administrativo.

A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que 'fica criado o cargo de servidor público'.

Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica.²

Superado o debate sobre o vício formal de inconstitucionalidade que permeia a Resolução n.º 1.194/2013, com a redação que lhe foi dada pelas Resoluções n.º 1.228/2016 e n.º 1.230/2016, divisa-se, no particular, que não podem ser consignados como cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo os elencados na norma ora objurgadas.

A toda evidência, essas criações de cargos em comissão contrapõemse ao princípio insculpido no art. 21, § 1º, da Constituição Estadual, que consagra a prévia aprovação em concurso público como condição de acesso aos cargos públicos, facultada a livre nomeação apenas para funções relevantes, de direção e assessoramento, cujo exercício reclame, como dito, uma relação de confiança entre nomeante e nomeado.

olvidar podemos que constitui uma das principais características dos cargos em comissão a livre nomeação e exoneração dos servidores

² Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 7^a ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Forum, 2011, p. 848



em comissão. Assim assevera Jessé Torres Pereira Junior, citando Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Quanto ao cargo em comissão, preleciona que 'quer unicamente dizer que é predisposto a receber ocupante que nele não obterá fixidez. Sua permanência será sempre instável... é possível que alguém continue indefinidamente em um cargo em comissão — bastando para tanto que nunca seja desligado dele pela autoridade superior a cuja confiança deva responder —, sem que com isto ganhe qualquer direito à persistência no cargo. Juridicamente, o cargo em comissão não comporta qualquer garantia de permanência porque é de confiança. O que pode ocorrer é a sucessão de autoridades que considerem o ocupante de cargo em comissão como de confiança e por isso o mantenham nele."

Além de instrumentos impróprios para a criação de cargos públicos, a Resolução n.º 1.194/2013, com a redação dada pelas Resoluções n.º 1.228/2016 e n.º 1.230/2016, se afastarou dos direcionamentos doutrinários concedidos ao cargo em comissão, na medida em que equipara atribuições meramente técnicas e rotineiras a vínculos de natureza especial.

Segundo autorizada doutrina:

No que respeita aos cargos em comissão, a Emenda 19 adotou uma segunda ordem de providência, cuja finalidade, intui-se, é a de conter a multiplicação desses cargos em todos os níveis da organização administrativa. Doravante, os cargos em comissão devem corresponder tão-só a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Isto é, aos cargos em comissão estará reservado o nível decisório da hierarquia administrativa. Mais uma razão para que seus ocupantes sejam profissionais qualificados e conhecedores dos misteres da atividade administrativa pública. Serão os responsáveis pela

³ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Da reforma administrativa constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 503p. p. 89.



pertinência das decisões de política administrativa do serviço público, com sustentação técnica.⁴

E mais:

O titular de cargo em comissão mantém vínculo profissional e funcional temporário com as atribuições do cargo; são dirigentes e assessores cuja investidura durará enquanto for íntegra a relação de confiança que gerou o comissionamento; exaurida a relação, são exoneráveis ao critério da autoridade competente.⁵

O Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes, confirmou o entendimento segundo o qual:

O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra a Lei 1.939/98, do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre criação de cargos em comissão do Tribunal de Contas estadual e ao Ministério Público vinculado, a ele para declarar inconstitucionalidade dos seus artigos 1º (na parte em que altera a redação dos artigos 3º e 14 e seu parágrafo único da Lei estadual 1.464/93); 2°; 3° e 7°, e do seu Anexo I, item I, quando trata do grupo operacional III; do seu Anexo II, quando trata do grupo operacional III; do seu Anexo VI, Tabela III, quando trata do grupo operacional III; do seu Anexo VIII, quando trata do grupo operacional III do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado. Asseverando que os cargos criados possuem atribuições meramente técnicas, portanto, sem caráter de assessoramento, chefia ou direção, entendeu-se caracterizada, na espécie, a ofensa ao inciso II do art. 37, da CF, que exige, para investidura em cargo público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, a prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, bem como ao seu inciso V, que estabelece que os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e

⁴ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Da reforma administrativa constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 503p. p. 91.

⁵ ob. cit. p. 89.



percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. 6 (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS 6.600/1998 (ART. 1°, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5°), DO ESTADO DA PARAÍBA -CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - I - Admissibilidade de aditamento do pedido na Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. II - Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente.⁷ (STF - ADI 3233 - PB - TP - Rel. Min. Joaquim Barbosa – DJU 14.09.2007 – p. 00030) (grifo nosso)

O propósito dos cargos em comissão, dessa forma, é o de assentar, em cargos relevantes, no comando superior da Administração, pessoas com simetria política e ideológica, para o exercício de funções especiais.

Portanto, inconstitucional será toda a legislação que abrigar, sem a exigência de concurso público e em detrimento do erário, cargos em comissão para funções meramente técnicas, administrativas, ordinárias ou subalternas, de modo a permitir o ingresso na máquina pública de pessoas simpáticas à Administração.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3706/MS. Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. 15.8.2007.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3233-PB. Pleno. Rel. Min. Joaquim Barbosa. 14.9.2007



Tais posicionamentos – doutrinário e jurisprudencial – têm sua razão de ser no texto constitucional, que dispõe, em seu inciso V, do artigo 37 da Constituição da República, com redação ofertada pela EC n.º 19/98:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de <u>direção</u>, <u>chefia e assessoramento</u>; (grifo nosso)

A esse respeito, preleciona sabiamente Alexandre de Moraes 8:

[...] Ressalte-se que, a alteração da redação do inciso V, do artigo 37, pela EC nº 19/98, determinando que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento [...].

Em obediência estrita a essas diretrizes, estabelece o aqui já citado art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 23. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, <u>a</u> serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e

.

⁸ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 331/333



percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (*Caput* com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.) (Grifo nosso)

Com efeito, da análise das normas em comento, infere-se que não se compatibilizam, em sua totalidade, com o quanto assentado no art. 23 da CEMG/89, na medida em que esta cláusula constitucional determina que tais cargos em comissão são direcionados tão-somente para as atribuições de assessoramento, chefia e direção.

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Ao estabelecer que os cargos em comissão somente poderiam ser direcionados à direção, chefia e assessoramento, a Constituição da República, assim como a Constituição Estadual, vinculou o legislador infraconstitucional, que não conta com a faculdade de criá-los com atribuições da sua conveniência. Devem estas ser previstas e especificadas em lei e ter aqueles objetivos.

Nesse diapasão, a norma impugnada fomenta a investidura em cargos públicos (cargos em comissão) sem o imprescindível certame concursal, transformando, por via obliqua, a regra (investidura por concurso público) em exceção.



Sob outra perspectiva, o cargo em comissão, pela própria natureza, carece de relação de fidúcia que necessariamente existirá entre a autoridade nomeante e o agente nomeado. Por isso, a criação de cargo de provimento em comissão por meio de lei não está vinculada unicamente ao livre talante do legislador, sem qualquer critério. Deve, isto sim, obedecer às normas e princípios insculpidos na Constituição da República e, por conseguinte, na Constituição Estadual.

Em consequência, impõe-se reconhecer que se mostram inadequados os provimentos em comissão de cargos cujas atribuições são meramente técnicas ou subalternas, com exclusivo fundamento na relação de confiança.

Portanto, normas que criam cargos públicos de provimento em comissão, cuja natureza das atribuições a serem exercidas não se caracterizam, a toda evidência, como estritamente de <u>chefia</u>, <u>direção e assessoramento</u>, padecem parcialmente do vício de inconstitucionalidade, uma vez que afrontam os já citados princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição da República e reproduzidos no artigo 13 da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Quanto à temática, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim firmou entendimento:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - CARGOS TÉCNICOS EM COMISSÃO - AFRONTA AO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO DO



ESTADO DE MINAS GERAIS - IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. 9

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Patrocínio. Exercício das atividades de Defensor Público pelo Procurador Geral do Município. Criação de cargos comissionados de pedagogo e encarregados de serviços. Inconstitucionalidade. Defensoria Pública. Instituição prevista apenas no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal. Organização a cargo de lei complementar. Cargos de carreira a serem providos mediante concurso público. Vedação do exercício da advocacia aos Defensores Públicos. Encarregados de serviço e pedagogos. Funções de natureza profissional. Cargos subalternos ou eminentemente técnicos que integram a estrutura da administração. Ausência de fidúcia. Cargos de provimento efetivo mediante concurso. Normas declaradas inconstitucionais. Representação acolhida. - Os cargos públicos de encarregados de serviço e pedagogos encerram funções de natureza profissional - subalternas, no caso dos encarregados de servicos, e eminentemente técnicas, no caso dos pedagogos -, integrantes da estrutura da Administração Municipal. Em ambas as hipóteses não há atribuição de assessoramento, chefia ou direção e tampouco há que se falar em fidúcia, atributo característico dos cargos em comissão. Não se tratam, pois, de cargos de livre nomeação e exoneração, mas de cargos de provimento efetivo, cuja investidura só pode se dar, conforme comando constitucional (artigo 37, V, Constituição Federal, e artigo 23, da Constituição Estadual), por meio de concurso público. - Conquanto a prestação de assistência jurídica gratuita não seja exclusividade dos Defensores Públicos e nem monopólio da União e dos Estados, a Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, será criada apenas em nível federal e estadual (e no Distrito Federal), com normas gerais prescritas em lei complementar, exigindo organização própria, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (artigo 134 da CF e artigo 130 da CE). 10 (grifo nosso)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DO MUNICÍPIO DE BURITIZEIRO. QUADRO DE SERVIDORES

 ⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
 N° 1.0000.08.476681-5/000 - RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - J. 09.09.2009 DJ
 30.10.2009

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.09.489872-3/000 - RELATOR: DES. HERCULANO RODRIGUES – J. 09.09.2009 DJ 27.11.2009



MUNICIPAIS. CRIAÇÃO DE **CARGOS** COMISSIONADOS. **PREVISÃO** ATRIBUIÇÕES. **APENAS** PARCIAL LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS DESTINADOS AO DESEMPENHO **ATIVIDADES ROTINEIRAS** DA DE ADMINISTRAÇÃO. PROVIMENTO AMPLO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE RESERVADA **PARA CARGOS** EM COMISSÃO DESTINADOS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. CONFLITO COM O PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - Em relação às funções de confiança, restrita às atribuições de direção, chefia e assessoramento, o provimento se dará exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo. Quanto aos cargos em comissão, conquanto não se exija concurso público ou provimento exclusivo por servidores de carreira - a ressalva prevista na parte final do artigo 21, § 1º, e do artigo 23, da Constituição Mineira, prevê apenas que a lei que vier a disciplinar esse dispositivo, em nível estadual e municipal, assegure que um mínimo de cargos em comissão seja ocupado por servidores de carreira -, estão esses cargos igualmente reservados para atribuições de chefia, direção e assessoramento.- Ao dispor que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, bem como os cargos em comissão, dependerão de lei, que estabelecerá os casos, condições e (para as funções de confiança) os percentuais mínimos de provimento por servidores concursados, a Constituição Estadual está a exigir que a lei que institua o cargo comissionado preveja, também, suas atribuições, que devem ser necessariamente de direção, chefia e assessoramento. (TIMG - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.09.508357-2/000 **COMARCA PIRAPORA** DE REQUERENTE(S): PROCURADOR GERAL JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIZEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO -RELATOR: EXMO. SR. DES. HERCULANO RODRIGUES)

Vale, ainda, quanto a esse último julgado colacionado, registrar importante trecho do voto do Relator:

No caso em tela, as Leis Municipais números 1.143/07 e 1.098/06, criam diversos cargos em comissão, de natureza duvidosa, e não especificam suas atribuições. Já a Lei nº 1.073/05, em seu Anexo V, descreve as atribuições de apenas alguns dos cargos criados. Quanto



aos demais, deixa a fixação das atribuições a cargo de Decreto Municipal a ser editado - ato administrativo, e não lei em sentido estrito (material).

No tocante aos cargos comissionados cujas atribuições estão descritas na Lei nº 1.073/05, a simples leitura do texto legal nos permite constatar, sem maior esforço - seja pelas atribuições dos cargos, propriamente ditas, seja pela escolaridade exigida para o provimento -, que não possuem eles a natureza de cargos de confiança, de chefia, direção e assessoramento. É o caso dos cargos de Assessor de Planejamento Estratégico, Assessor de Comunicação Social, Assessor de Assuntos Municipais, Assessor de Controle Interno, Assessor de Gabinete, Assessor de Informações e Estatística, Coordenador de Creche, Gerente Pedagógico e Assessor de Transporte do Gabinete. Esses nada mais são do que cargos destinados ao desempenho de atividades subalternas, rotineiras da Administração, maquiados com denominações impróprias, de chefia, direção e assessoramento.

As atividades a que se refere a Lei são próprias da estrutura da Administração Municipal. Em todas as hipóteses mencionadas não há atribuição de assessoramento, chefia ou direção e tampouco há que se falar em fidúcia, atributo característico dos cargos em comissão. Não se tratam, portanto, de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, mas de cargos ou funções cujo provimento deve se dar por servidores efetivos, conforme comando constitucional (artigos 21, § 1º e 23, da Constituição Mineira).

Quanto ao cargo de Assessor Jurídico, verifica-se, pelas atribuições e pela formação exigida para o provimento, tratar-se de atividade própria de procurador municipal, eminentemente técnica, para a qual - à exceção do cargo de Procurador-Geral, este, tipicamente, um cargo de confiança - se exige concurso público. [grifo nosso]

Além dos precedentes já transcritos, cumpre asseverar que, recentemente, no julgamento da ADI 3.602/GO, o Supremo Tribunal Federal manteve o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS.INCONSTITUCIONALIDADE.

É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam



relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clínico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação.

Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal.

Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados. ¹¹

E, especificamente, quanto ao cargo de **Assessor Jurídico**, assim se pronunciou o e. Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **ANEXO** П DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente. 12 (grifamos).

.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3602/GO. Pleno. Rel. Min. Joaquim Barbosa. J. 14.4.2011. DJ 07.06.2011.



Dessarte, não resta dúvida que os cargos acima transcritos violam o inciso V do art. 37 da Constituição da República e o art. 23 da Constituição Estadual.

2.4. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DAS ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES AOS CARGOS EM COMISSÃO. ÎNCONSTITUCIONALIDADE.

Ademais, consoante leitura do <u>Anexo I da Lei n.º 5.663/2016 e do Anexo I, da Lei n.º 5.665/2016</u>, observa-se que há previsão de cargos em comissão sem a discriminação das atribuições a eles inerentes, o que leva ao flagrante vício de inconstitucionalidade, pois dispõem sobre a criação de cargos em comissão, sem a indicação de quais seriam as respectivas atribuições, o que obsta a verificação da compatibilidade com as exigências constantes da Constituição da República.

Ora, a criação de cargos, conforme lição de Diógenes Gasparini, "significa sua institucionalização com denominação própria, quantidade certa, função específica e correspondente estipêndio" ¹³ (grifo nosso). Demais disso, se função nada mais é que atribuição, ou plexo de atribuições inerentes a todos os servidores públicos, e se todo cargo tem função, não restam dúvidas de que é vedado admitir lugar na Administração sem a respectiva predeterminação de tarefas. (http://74.125.47.132/search?

q=cache:OjaB9zj8vCoJ:www.mp.sc.gov.br/portal/site/conteudo/cao/ceccon/adins/peticoes/2009/ - 2)

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4261-RO. Pleno. Rel. Min. AYRES BRITTO. 02.08.2010.

¹³ GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 250.



Com isso, temos que a simples denominação legal do cargo não dispensa a discriminação específica de suas respectivas atribuições. Nesse sentido, o ensinamento de Lúcia Valle Figueiredo:¹⁴

"[...] Cargo público é o criado por lei (quando concernentes os cargos aos serviços auxiliares do Legislativo, se criam por resolução da Câmara ou do Senado, conforme se trate de serviços de uma ou de outra destas Casas) e <u>expressa o conjunto de atribuições (competências e deveres) a serem exercidas pelos agentes públicos, seus titulares."</u> (grifamos)

Na mesma toada, Maria Sylvia Zanella di Pietro¹⁵ expõe que:

"[...] as várias competências previstas na Constituição para a União, Estados e Municípios são distribuídas entre seus respectivos órgãos, cada qual dispondo de determinado número de **cargos**, criados por lei, que lhes confere denominação própria, <u>define suas atribuições</u> e fixa o padrão de vencimento ou remuneratório" (grifamos).

Crucial registrar, ainda, a lição de Hely Lopes Meirelles ¹⁶, para quem:

"Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, **atribuições** e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei". (grifamos).

¹⁴ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. Malheiros Editores. 8 ed. p. 598.

¹⁵ Autora citada in Direito Administrativo, Ed. Atlas, 17 ed., p. 438.

¹⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros Editores, 32 ed. p. 417.



Lado outro, o *caput* do artigo 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que reproduz de forma literal o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição da República, dispõe:

"Art. 23. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, <u>destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento</u>". (grifamos)

Isto é, também incide em fraude constitucional a legislação que não permite ao intérprete da lei detectar onde se encontra a essência da suposta atribuição de direção, chefia ou assessoramento.

Quanto à ausência de especificação das atribuições de cargos em comissão, o Relator Des. Herculano Rodrigues, em seu voto prolatado na ADI n.º 1.0000.09.508357-2/000, assim se manifestou:

"[...] Quanto aos demais cargos mencionados na inicial, a inconstitucionalidade manifesta está expressa na absoluta ausência de descrição em lei de suas atribuições, o que viola a mais não poder o comando do artigo 23 da Constituição Federal - a par de impedir que se proceda à verificação da adequação dos cargos às hipóteses constitucionalmente previstas."

Sobre o tema também já se manifestou o e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em entendimento assim se vazado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE.



CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. MUNICIPAIS N.°S 332 E 338/03, OUE CRIAM CARGOS EM COMISSÃO SEM, NO ENTANTO, DETERMINAR AS SUAS ATRIBUIÇÕES EM CLARA INFRINGÊNCIA AO ART. 37, CAPUT, II, DA CF E ART. 3.°, DA LEI N.° 12/91 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. VÍCIO CONSTATADO.INVALIDADE OUE SE DECLARA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. [...] 3. Mérito. Consoante o art. 3.°, da Lei municipal n.º 12/91, cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionários públicos. De outra banda, a criação de cargos em comissão, nos termos do art. 37, II, da CF, só é possível para fins de direção, assessoramento e chefia. 4. Dessa feita, são nulos os referidos diplomas legais que criam cargos em comissão sem, no entanto, definir suas atribuições, vez que proporcionam desvio de função e impossibilitam a fiscalização para verificar se criados, exclusivamente, para os casos permitidos em lei. Não provimento. 5.PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA¹⁷. (http://74.125.47.132/search? q=cache:OjaB9zj8vCoJ:www.mp.sc.gov.br/portal/site/conteudo/cao/ceccon/adins/pe ticoes/2009/ - 3) [grifos acrescidos]

Assim, para que se pudesse afirmar que os cargos em comissão criados pela Lei Municipal destinam-se exclusivamente às atribuições de *direção*, *chefia e assessoramento*, condição essencial para que se legitime a dispensa à regra geral da exigência do certame público (art. 21, § 1º, da CEMG/88), mister que as funções exercidas pelos ocupantes dos cargos especiais fossem **especificadas de forma transparente e detalhada pelo legislador municipal**, na própria lei, em sentido estrito, que os critou, o que não ocorreu na espécie, impedindo-se, com isso, a devida realização do juízo a respeito.

¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n.º 70013063201. Rel. Des. Wellington Pacheco Barros. j. 28 dez 2005.



Ademais, vale destacar que, ao criar cargos em comissão sem determinar suas atribuições, foram ofendidos também os princípios da legalidade, moralidade administrativa e da impessoalidade, consagrados no *caput* do art. 13 da Constituição Estadual.

Se a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza ou determina, compreendendo-se nesta exigência a consonância total com o ordenamento jurídico, a não especificação das atribuições dos cargos em comissão criados pela lei municipal causa mossa ao princípio da legalidade, porquanto o administrar é subjacente ao legislar. Assim, devendo atuar somente secundum legem, o legislador municipal jamais poderia olvidar os imperativos constantes das Constituições Estadual e da República.

A impessoalidade, é um princípio corolário da isonomia e consubstancia-se na impossibilidade de a Administração Pública tratar de forma dessemelhante os administrados.

Como bem ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o princípio da impessoalidade "significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que deve nortear o seu comportamento" ¹⁸.

Em relação ao princípio da moralidade administrativa, vale trazer à baila os ensinamentos Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁹, segundo os quais:

¹⁸ PIETRO, Maruá Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pg. 71.

¹⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 16 ed. Malheiros, 2003. pg. 109.



"[...] a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando *ilicitude* que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de *pauta jurídica*, na conformidade do art. 37 da Constituição.

Da análise desse trecho, é possível extrair que estão compreendidos no âmbito da moralidade os chamados cânones da *lealdade* e *boa-fé*, que estipulam que a Administração há de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos²⁰.

Como se vê, é indispensável a especificação em lei em sentido estrito das atribuições dos cargos em comissão por ela instituídos. Desse modo, não resta dúvida sobre a inconstitucionalidade do dispositivo ora fustigado, haja vista que não há, em momento algum, a especificação das atribuições a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos e funções ali previstas, o que revela evidente ofensa ao art. 37, *caput*, e incisos II e V, da Constituição da República, e arts. 13 e 23 da Constituição Mineira.

2.5. Ausência de previsão do percentual mínimo dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira. Inconstitucionalidade material.

Finalmente, a criação de cargos em comissão exige outro requisito além da destinação dos mesmos às funções de chefia, direção e assessoramento, qual

²⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16 ed. São Paulo: Malheiros Meditores, 2003. pg. 109.



seja, o estabelecimento de percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira.

A Constituição da República dispõe, in verbis:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os <u>cargos em comissão</u>, <u>a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei</u>, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Grifo nosso)

Em obediência estrita a essa diretriz, estabelece o art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 23 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, <u>a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei</u>, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Caput com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.) (grifo nosso)

Do cotejo desses preceitos legais e constitucionais, infere-se, a toda evidência, a inconstitucionalidade material da legislação examinada. A legislação apenas indica que serão criados os cargos de livre nomeação e exoneração dos Poderes Executivo e Legislativo, sem, contudo, indicar o percentual mínimo a ser preenchido por servidores efetivos.



Forçoso ainda evidenciar que, nesta hipótese, as leis municipais, obliquamente, tornaram desnecessário, uma vez mais, o concurso público nas situações enumeradas como obrigatórias nas Constituições da República e Estadual, as quais não suportam exceções, eis que não previstas expressamente.

Com a redação dada ao inciso V do art. 37 da Constituição da República pela Emenda Constitucional (EC) n.º 19/98, visou o Legislador Constituinte Reformador, afastando a timidez da redação constitucional originária, extirpar da Administração Pública brasileira, em todos os níveis, a viciosa e histórica prática de nomeações de amigos, parentes e outros apaniguados que não possuem competência para o exercício das atribuições do cargo, privilegiando o servidor público de carreira que, acostumado à complexidade administrativa estatal, desempenha, desenganadamente, de forma mais adequada ao interesse público aquelas atribuições.

O provimento abusivo, isto é, por pessoas despreparadas, de cargos em comissão e funções em confiança é o alvo das modificações que a Emenda 19 introduziu no inciso V do art. 37. O texto emendado era tímido em sua tentativa de por cobro ao abuso, tendo apenas previsto uma reserva preferencial de sua ocupação em favor de servidores titulares de cargos de carreira técnica ou profissional. Era necessária a preferência em favor de quem já integrasse os quadros do serviço público, porquanto tais cargos e funções poderiam, como podem, ser exercidos por pessoas estranhas aos quadros, sem qualquer vínculo funcional com a Administração Pública. Mas não era suficiente a medida porque não se dimensionava a preferência, fosse quantitativa ou qualitativamente. ²¹

3. Conclusão

²¹ Ob. cit. p. 90.

ESTADO & NIMAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, considerando as inconstitucionalidades dos dispositivos legais vergastados;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder idealizador da norma impugnada, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV da Lei Federal n.º 8.625/93;

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade expede a presente <u>RECOMENDAÇÃO</u>, ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, nos termos e condições abaixo fixadas:

 α) adotar as medidas tendentes à revogação dos cargos em comissão de Assessor Jurídico; Assessor Jurídico Adjunto; Assessor



Legislativo; Assistente Especial da Presidência; Supervisor de Núcleo de Apoio Legislativo. Assessor Legislativo das Comissões; Curador do Cnetro Histórico Cultural; Assessor da scola do Legislativo; Diretor Geral; Ouvidor do Legislativo; diretor de Comunicação; Assessor de Mídias Digitais; Assessor de Imprensa; Assessor de Cerimonial Público; Gerente da Rede Legislativa de Rádio e TV; e de Supervisor de Teconologia, todos de recrutamento amplo, contidos no Anexo I, da Lei n.º 5.663/2016; bem como medidas tendentes à revogação dos cargos em comissão de Assessor Parlamentar e de Assessor Parlamentar Pleno, também de recrutamento amplo, contidos no Anexo I, da Lei n.º 5.665/2016;

β) adotar as medidas tendentes à revogação dos cargos em comissão de Assessor Jurídico; Assessor Jurídico Adjunto; Assessor Legislativo; Assistente Especial da Presidência; Suprvisor do Núcleo de Apoio; Assessor Legislativo das Comissões; Curador do Centro Histório e Cultural; Assessor da Escola do Legislativo; Diretor Geral; Ouvidor do Legislativo; Diretor de Comunicação; Assessor de Mídias Digitais; Assessor de Imprensa; Assessor de Cerimonial Público; Gerente da Rede Legislativa de Rádio e TV; Supervisor de Tecnologia da Informação, todos previstos no Anexo III e no Anexo V, da Resolução n.º 1.194/2013, com a redação dada pelas Resoluções n.º 1.228/2016 e 1.230/2016;



χ) adotar medidas tendentes à inclusão de disposição normativa, em lei em sentido estrito, que indique o percentual mínimo a ser preenchido por servidores efetivos para o exercício das atribuições dos cargos de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara Municipal, em obediência ao art. 23, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Em obediência ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estipula-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência adote as medidas sugeridas, em sendo esse o entendimento, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a Vossa Excelência:

- α) divulgação adequada da presente recomendação;
- β) informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 30 (trinta) dias acima fixado, sobre o **posicionamento jurídico** acerca da recomendação, que busca, de forma consensual, o exercício democrático do autocontrole de constitucionalidade e o consequente aperfeiçoamento legislativo

Belo Horizonte, 22 de julho de 2016.



MARCOS PEREIRA ANJO COUTINHO Promotor de Justiça ASSESSOR ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE